

PROJETO DE LEI Nº 3.267 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 831/00

EMENTA:

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista.

PL - 3.267/00

NOVO DESPACHO: (17/04/2001)

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

38, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 23/04/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO

URGÊNCIA - ART. 64 - CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	16/4/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Eulair Cabral Presidente: [assinatura]
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Des. 30.05.01 c/p Em: 24/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 831/00**

PL - 3.267/00

NOVO DESPACHO - (17/04/2000)

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o seguinte art. 896-A:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§ 1º Considera-se transcendência:

I - jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II - política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III - social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV - econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

§ 2º O Tribunal, ao apreciar recurso oposto contra decisão que contrarie a sua jurisprudência relativa à questão transcendente, salvo o caso de intempestividade, dará prazo para que a parte recorrente supra o não-preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de recurso fundado em aspecto processual da causa, salvo com apoio em disposição constitucional direta e literalmente violada, quando o tema de fundo estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da decisão proferida pelo tribunal inferior.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, o procedimento de seleção dos recursos transcendentais e de uniformização na aplicação dos critérios de transcendência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 (*)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, nos termos do Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias conforme o disposto no § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (art. 49, I), está na atribuição do Poder Executivo federal:

.....
"O Congresso Nacional invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

.....
CAPÍTULO VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

.....
Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

.....
Art. 119 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



II — julgar em recurso ordinário:

- a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- b) os casos previstos no art. 129, § 1.º e § 2.º; e
- c) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

(83) § 1.º — As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte:

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a";

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo



incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 12 1988.*

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12 01 2000.*

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de



decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art.679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinada a extração de carta de sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 4º Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

.....



Mensagem nº 831

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, Interino e da Justiça, o texto do projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista".

Brasília, 19 de junho de 2000.



E.M. nº 31

Brasília, 09 de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Técnica a ser adotada para o desafogamento dos Tribunais Superiores, simplificação dos recursos e caracterização dessas Cortes como instâncias extraordinárias é a da demonstração da relevância federal ou transcendência política, social, econômica ou jurídica das causas que merecerão a apreciação pelos Tribunais Superiores.

A inserção dessa espécie de requisito para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária é de suma importância para não vulgarizar os tribunais superiores. Se todos os processos acabarem desembocando nas Cortes Superiores, o que era extraordinário passa a ser o ordinário, com a desenganada intenção das partes de rediscutir indefinidamente as questões nas quais litigam.

A Suprema Corte americana adota tal técnica, ao escolher os processos que irá julgar, conforme sua relevância. Uma vez decidida a questão, com a formação do precedente, a jurisprudência formada passa a ser aplicada pelos juizes e cortes inferiores, podendo ser revista apenas se a Suprema Corte considerar que surgiram novos argumentos que justifiquem uma revisão de sua decisão originária.

Sob o império da Carta Política de 1967/1969, o Supremo Tribunal Federal, como instância uniformizadora da jurisprudência em torno da interpretação da Constituição e da lei federal, funcionou com técnica semelhante, consistente na arguição de relevância da questão federal, que deveria ser demonstrada no recurso extraordinário, para que este pudesse transitar pelo STF (CF 67/69, art. 119, III e § 1º).

O insucesso do sistema da arguição de relevância no Supremo Tribunal Federal deveu-se à necessidade do STF justificar motivadamente a não apreciação meritória de todos os processos que deixassem de ser julgados. Assim, não havia efetiva diminuição de



processos, continuando o STF com a sobrecarga inviabilizadora de uma apreciação mais acurada dos processos que efetivamente fossem julgados, pela sua relevância.

Assim, a melhor técnica a ser adotada é, efetivamente, aquela vivenciada pela Suprema Corte americana, que atua com discricionariedade na seleção das causas que vai julgar, em face da repercussão geral que teriam na sociedade e na economia, sem necessidade de justificar o motivo pelo qual não apreciara as demais causas.

Caberia, nesse contexto, à parte demonstrar a transcendência política, social, econômica ou jurídica da causa, fundamentadamente, para que os Tribunais Superiores as examinem.

O presente projeto elenca, em seu § 1º, os critérios de transcendência, que justificarão uma atuação das Cortes Superiores.

Como em nosso sistema jurídico o duplo grau de jurisdição já assegura às partes a revisão, por um colegiado, da decisão proferida pelo juiz singular, obtendo-se re julgamento integral da causa, com reexame de fatos e provas e do direito aplicável à hipótese, conclui-se que os tribunais superiores não têm a missão de fazer justiça, no sentido de reexaminar a causa, mas de garantir a aplicação uniforme do direito federal em todo o território nacional. Assim, sua missão transcende o interesse das partes, ligando-se à defesa dos interesses do Estado Federado, de que suas normas não sejam desobservadas por alguma das unidades que compõem a Federação.

Dai que apenas as questões que transcenderem o interesse das partes, para afetar o próprio interesse da sociedade organizada em Estado Federal, é que merecerão ser julgadas pelas Cortes Superiores. É caberá a essas Cortes, com seu poder discricionário, aquilatar se a questão concreta se revela transcendente. Do contrário, continuarão os tribunais superiores a funcionar como 3ª ou 4ª instância ordinária, julgando de forma sumária os processos que lhes chegam, em sistema que apresenta maior discricionariedade do que o que se adotaria explicitamente.

Com a adoção do critério de transcendência das questões federais, poderão os tribunais superiores ter condições de apreciar com tranquilidade, segurança, consciência e precisão as causas que lhes forem dirigidas, dedicando seu tempo àquelas que, efetivamente, terão repercussão tal na comunidade, que exigem detida análise de todos os aspectos que a envolvam, de modo a que a solução seja a que melhor atenda aos interesses da sociedade.

Os §§ 2º e 3º se justificam tendo em vista que, em relação às questões transcendentais, mormente que envolvam impacto de vulto no patrimônio público, muitas vezes não convenientemente defendido, em face das notórias deficiências da advocacia de Estado, a



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 20/06/00 às 9:50 horas

Assinatura 4.398
ponto

Aviso nº 1.010 - C. Civil.

Em 19 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

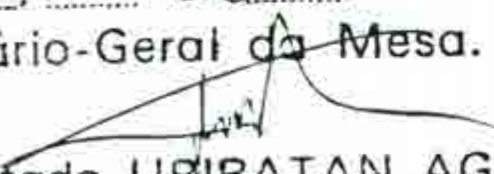
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista".

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 20/06/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM Nº 1.276, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

Solicita seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados com nº 3.267, de 2000 que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para recurso de revista", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 2000.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Deíro. Publique-se.

Em 21/09/2000 PRESIDENTE

Mensagem nº 1.276

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para recurso de revista", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 2000.

Brasília, 14 de setembro de 2000.



PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBI 10 nesta Secretaria
Em 15/09/00 às 15:10 horas
[Assinatura] 4766
Assinatura ponto

Aviso nº 1.523 - C. Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2000.

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 18/09/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

[Assinatura]
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.270, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita o cancelamento do pedido de urgência para o Projeto de Lei nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para recurso de revista", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 2000.

(PUBLIQUE-SE.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para recurso de revista", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 2000.

Brasília, 13 de setembro de 2000.



Aviso nº 1.516 - C. Civil.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Publique-se.

Em: 13/09/00 Presidente

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.267, de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM Nº 1.803, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**



Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 2000.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 2000.

Brasília, 29 de novembro de 2000.



Aviso nº 2.158 - C. Civil.

Em 29 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.267, de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 319, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita seja atribuído regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 2000.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 2000.

Brasília, 9 de abril de 2001.



Aviso nº 355 - C. Civil.

Brasília, 9 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 10/04/2001

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, para as
devidas providências.

IARA ARAUJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 319/01

Defiro. Publique-se.

Em 16/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : msc003192001 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM Nº 455, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)**



Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 19 de junho de 2000.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 831, de 19 de junho de 2000.

Brasília, 22 de maio de 2001.

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 23/05/01 às 13:00 horas

Dia Azevedo 4-766
Assinatura Ponto



Aviso nº 522 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.267, de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/05/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

Dia Azevedo
TARA ARAUJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 455/01

Publique-se.

Em 25/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : msc004552001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 11 de Abril de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 104, do Regimento Interno, solicito Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei n.º 0168, de 1999, de minha autoria, que *altera dispositivos da consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências*.

Atenciosamente,


Deputado **JAQUES WAGNER**
PT- BA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Jaques Wagner (11.04.01)

Defiro a retirada do PL. n.º 168-A/99, nos termos do art. 104, do RICD. Distribua-se, por oportuno, o PL. n.º 3.267/00, apensado, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54). Publique-se.

Em:17/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 860 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC - 831/00

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 168, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC - 831/00

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 831/00

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM Nº 831, DE 19/06/2000)

RETIRADA DE URGÊNCIA (MENSAGEM Nº 1.270, DE 13/09/2000)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM Nº 1.276, DE 14/09/2000)

RETIRADA DE URGÊNCIA (MENSAGEM Nº 1.803, DE 29/11/2000)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM Nº 319, DE 9/04/2001)

RETIRADA DE URGÊNCIA (MENSAGEM Nº 455, DE 22/05/2001)

(*) Republicado em virtude de novo despacho

Mensagem nº 369

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 831, de 19 de junho de 2000.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Afonso". The signature is written in a cursive style with a large initial 'A'.



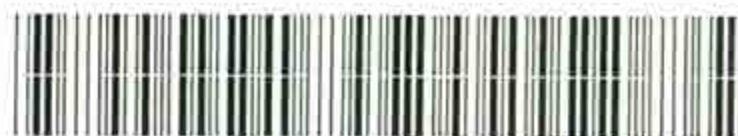
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 969/01

Defiro. Publique-se.

Em 13/09/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : MSC009692001 - 1



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.267, de 2000, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista".

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001.

Arinaldo
DEP. ARNALDO MADEIRA
LÍDER DO GOVERNO

Guylherme - PSDB
Luciano - *Luciano* - *AR*

Paulo - PSDB
Uli - *10/3*

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 29/08/01 às 13:10hs
Nome Julius
Ponto 4290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2000

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre os requisitos de admissibilidade para o recurso de revista.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise dispõe sobre requisitos suplementares para a admissão de recurso de revista na Justiça do Trabalho.

O texto estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho – TST - somente conhecerá tais recursos se a matéria de fundo transcender o processo, gerando reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

O Tribunal pode conceder prazo extra para que a parte supra “o não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso”, caso a decisão recorrida contrarie a sua jurisprudência relativa à questão transcendente.

Não será, outrossim, conhecido recurso fundado em aspecto processual da causa, salvo se violado diretamente dispositivo constitucional e quando o tema estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da “decisão proferida pelo tribunal inferior”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É concedido prazo de sessenta dias para que o TST regulamente o procedimento de seleção dos recursos transcendentais e de uniformização dos critérios de transcendência.

Em 09 de abril de 2001, foi solicitada a tramitação em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto introduz novo requisito para a admissibilidade do recurso de revista, a “transcendência”, que se assemelha à arguição de relevância, que já existiu em nosso ordenamento jurídico, à época limitada aos recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal - STF.

Não há, porém, previsão constitucional para fundamentar a arguição de relevância ou transcendência da matéria a ser submetida ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme previsto no projeto do Poder Executivo.

Saliente-se que a Reforma do Judiciário, aprovada na Câmara dos Deputados, introduz instrumento semelhante apenas para o Supremo Tribunal Federal. Isso significa que essa Casa já se manifestou sobre a matéria e decidiu que tal instituto deve estar restrito a nossa Corte Suprema.

Aliás, toda a exposição de motivos que acompanha a mensagem nº 830/00 do PL nº 3.267, de 2000 faz referência expressa ao Supremo Tribunal Federal. Não há menção ao Tribunal Superior do Trabalho.

A comparação com a Suprema Corte Americana, na exposição de motivos, é temerária uma vez que os sistemas jurídicos e judiciários americanos e brasileiros são bastante diversos. Transpor para o nosso ordenamento jurídico um instrumento existente em outro ordenamento, sem a necessária adaptação, pode gerar mais problemas do que solucioná-los.

Saliente-se que a exposição de motivos frisa o papel da Suprema Corte Americana que poderia, a grosso modo, ser comparada ao nosso Supremo Tribunal Federal, jamais ao Tribunal Superior do Trabalho.

15275



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mais alta corte trabalhista não é a última instância da jurisdição trabalhista. Isso significa que as partes, mesmo que seus recursos não sejam conhecidos pelo TST em virtude da "transcendência", podem ainda recorrer ao Supremo Tribunal Federal, que não possui instrumento semelhante até o presente momento.

Assim, o projeto pode não apresentar o efeito pretendido, apenas transferindo recursos de um Tribunal para outro.

Além disso, o termo "transcendência" não nos parece termo juridicamente aplicável, em virtude da possibilidade de ampla conceituação, e a definição de "transcendência" presente no § 1º do projeto pode gerar controvérsia na sua interpretação.

A "transcendência jurídica" é definida como "o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais". Na prática, ao contrário do pretendido, isso significa que nenhum recurso trabalhista deixará de ser apreciado pelo TST, pois direitos humanos fundamentais incluem todos os direitos trabalhistas.

Ocorre normalmente a confusão quanto aos direitos humanos fundamentais, pois muitos acreditam que apenas os direitos e garantias individuais são direitos fundamentais.

Tal posição está equivocada. Com efeito, os primeiros direitos fundamentais a serem positivados e reconhecidos pelos Estados foram os direitos individuais ou as liberdades públicas, que visavam à proteção do indivíduo perante o Estado.

A evolução natural dos direitos fundamentais foi a proteção dos direitos sociais, pois já não bastava a não interferência do Estado para garantir a dignidade humana. Tornou-se necessária a atuação positiva do Estado para garantir os direitos sociais. Nesse sentido, o direito do trabalho é considerado direito humano fundamental.

Assim, a transcendência jurídica mencionada engloba os direitos trabalhistas, ou seja, toda a matéria submetida ao TST.

Além disso, a definição de "transcendência política" nada mais é que complementação da jurídica, uma vez que o princípio federativo e a harmonia dos Poderes são matérias jurídicas, estando constitucionalmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previstas.

De qualquer forma, apesar da tentativa de definir a "transcendência", o § 1º do art. 896-A do projeto pode ser interpretado de maneira subjetiva, gerando a instabilidade das relações jurídicas.

A redação dos parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo do projeto é confusa, dando margem a interpretações divergentes.

O § 2º concede prazo extra para que a parte supra "o não-preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso", caso a decisão recorrida contrarie a jurisprudência do tribunal relativa à questão transcendente.

Deduz-se que a parte tenha prazo complementar para que fundamente o seu recurso na questão transcendente, todavia não está clara a redação e, portanto, sujeita a entendimento diverso.

O § 3º determina que o recurso fundamentado em aspectos processuais não será conhecido, salvo se violada norma constitucional. É feita também exceção para a regra geral quando "o tema de fundo estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da decisão proferida pelo tribunal inferior". Isso significa que, se a decisão recorrida estiver de acordo com a jurisprudência do tribunal, o recurso será conhecido, mas, nesse caso, sequer haveria necessidade de recurso, que serviria apenas para confirmar a decisão já prolatada pelo Tribunal Regional.

Por último, o art. 2º do projeto determina que o TST regulamente "o procedimento de seleção dos recursos transcendentais e de uniformização na aplicação dos critérios de transcendência". Tal determinação é inconstitucional, pois fere o princípio da separação dos poderes.

Além disso, o direito processual é de competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal) e, portanto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (art. 48 da Constituição Federal). O artigo representa verdadeira delegação de competência, sem contudo observar as regras constitucionais específicas sobre esse tipo de elaboração legislativa (art. 68 da Constituição).

A técnica legislativa do projeto também mereceria reparos, pois, entre outros aspectos, o art. 1º determina que o acréscimo legal seja feito ao Decreto-lei nº 5.452/43, que apenas aprovou a Consolidação das Leis do

15275

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Trabalho e com ela não se confunde. A referência deveria ser feita à CLT.

Diante do exposto opinamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.267, de 2000, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

Parecerpl4296



NOTA TÉCNICA

O nobre Parlamentar solicitou a elaboração de parecer ao PL nº 3.267, de 2000, que estamos devolvendo, em virtude da proposição ter sido retirada pelo Poder Executivo, em 13 de setembro de 2001.

Colocamo-nos à disposição do senhor Deputado para eventuais esclarecimentos.

Consultoria Legislativa, em outubro de 2001.


Lisiane de Alcantara Bastos
Consultora Legislativa

10631500.185